



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Institui o Fundo Emergencial para Apoio às Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de repassar recursos, no exercício de 2020, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, para conceder crédito aos pequenos negócios que não possuem contas de depósito em instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Fundo Emergencial para Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Feampe, com o objetivo de repassar recursos ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, para conceder crédito aos pequenos negócios que não possuem contas de depósito em instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Fica instituído o Feampe, de natureza contábil, cuja finalidade é o repasse de recursos extraordinários ao Sebrae no exercício financeiro de 2020, para a oferta de linha de crédito favorecida às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não são titulares de contas de depósito em instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O enquadramento das pessoas a que se refere o *caput* levará em conta a receita bruta auferida no exercício de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º Cada unidade regional do Sebrae poderá formalizar operações de crédito custeada pelos recursos extraordinários recebidos até 31 de março de 2021.

§ 3º O repasse de recursos federais para o Sebrae dependerá de celebração de acordo entre a União e o Conselho Deliberativo do Sebrae em nível nacional que regule, entre outros, os seguintes aspectos:

I – forma de repartição dos recursos federais entre as diversas unidades regionais do Sebrae;

II – taxa de juros, prazo de pagamento, carência e garantia do proponente a serem observados na linha de crédito disponibilizada às pessoas a que se refere o *caput*;

III – forma de devolução, por parte de cada unidade regional do Sebrae em benefício do Tesouro Nacional, dos recursos não aplicados na oferta da linha de crédito e dos valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência; e

IV – prestação de contas em meio eletrônico de amplo acesso público por cada unidade regional do Sebrae, com informações sobre os beneficiários das operações de crédito e os respectivos principais contratados e sobre os retornos dos financiamentos concedidos.

§ 4º Os nomes das pessoas a que se refere o *caput* que estejam com prestações em atraso ou inadimplentes não serão incluídos em bancos de dados, cadastros ou serviços de proteção ao crédito.

§ 5º Caso haja a necessidade para o cumprimento do disposto no § 4º, serão afastados, no que couber, o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o art. 4º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º As pessoas beneficiárias do crédito de que trata o art. 2º poderão utilizar os recursos recebidos para investimentos, incluindo capital de giro associado, e para capital de giro isolado, sendo vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica o vencimento antecipado da dívida junto ao Sebrae.

Art. 4º Constituem recursos do Feampe:

I – receitas pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969;

II – receitas pertencentes ao Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973;

III – receitas pertencentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

IV – receitas pertencentes a outros fundos que se encontram inutilizadas.

Art. 5º O disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não se aplica aos recursos financeiros de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos*, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que *institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)*, e a Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, que *institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito*, são importantes instrumentos legislativos de apoio creditício emergencial às micro, pequenas e médias empresas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Contudo, essas normas legais somente alcançam empresas e empresários que dispõem de contas de depósito empresarial nas instituições financeiras participantes dos respectivos programas de crédito. Segundo informação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), há, no Brasil, em torno de dezoito milhões de empresas sem qualquer tipo de relacionamento como pessoa jurídica com instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Em um momento de aguda crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, a falta de crédito é um obstáculo para a sobrevivência dos pequenos negócios. Esse problema é maior quanto menor o tamanho da empresa. Conforme informação do Sebrae divulgada no Fórum de Cidadania Financeira de 2015, 7%, 16% e 55% das empresas de pequeno porte, das microempresas e dos microempreendedores individuais, respectivamente, não se relacionavam com os bancos à época.

Diante da imperiosa necessidade de impedir que as empresas não bancarizadas encerrem suas atividades, apresento este projeto de lei complementar, instituindo o Fundo Emergencial para Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Feampe), com o intuito de repassar recursos financeiros ociosos de fundos públicos federais para o Sebrae, para a oferta de linha de crédito favorecida às micro, inclusive microempreendedores individuais, e pequenas empresas atualmente desassistidas.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

